



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0002580-62.2013.815.0031**

**Origem** : Comarca de Alagoa Grande

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Município de Alagoa Grande

**Advogado** : Walcides Ferreira Muniz

**Apelado** : Lásaro Soares da Silva

**Advogado** : José Luís Meneses de Queiroz

**APELAÇÃO. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ELETRICISTA. REMUNERAÇÃO. RETENÇÃO. FEITO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DA EDILIDADE. SALÁRIOS. CABIMENTO. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS PROBATÓRIO QUE CABIA À EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DA LEI PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.**

- Tratando-se de ação de cobrança de remuneração

intentada por servidor público, opera a inversão do *onus probandi*, cabendo à Administração Pública colacionar documentos hábeis capazes de modificar ou extinguir o direito da parte autora em receber as quantias pleiteadas na exordial.

- No tocante ao percebimento dos salários retidos postulados é direito constitucionalmente assegurado, sendo vedada sua retenção, porquanto não tendo o Município demonstrado o efetivo pagamento da referida verba, o adimplemento é medida que se impõe.

- Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 29/34, interposta pelo **Município de Alagoa Grande** contra sentença prolatada pelo Juiz de Direito da Comarca de Alagoa Grande, fls. 25/26, que, nos autos da **Ação Sumária de Cobrança** ajuizada por **Lásaro Soares da Silva**, emitiu pronunciamento, nos seguintes termos:

Com essas considerações e em atenção às provas carreadas aos autos e aos princípios legais aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, condeno o réu **MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE – PB**, a pagar ao promovente

qualificado nestes autos, os salários de JUNHO E DEZEMBRO DO ANO DE 2012, devidamente corrigido desde da data do vencimento pelo índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F da Lei 9.494.

Nas suas razões, o recorrente pugna pela reforma do *decisum*, aduzindo, em síntese, ter-se realizado o pagamento de todas os salários devidos ao autor, conforme se colhe da ficha financeira acostada ao feito, documento este oficial, apto a corroborar tal afirmação, competindo a parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos por ela alegados na presente demanda.

Contrarrazões, fls. 37/40, rechaçando os argumentos ventilados pela Edilidade e pleiteando a manutenção da decisão recorrida, tendo em vista que não há documentação suficiente nos autos a demonstrar a assertiva do insurgente, não valendo para tanto a ficha financeira acostada cujo preenchimento se deu de lápis grafite, bem como o Município não confirmou, de forma adequada, o adimplemento das verbas requeridas.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 45/48, opinou pelo desprovimento da apelação.

**É o RELATÓRIO.**

**DECIDO**

Analisando o processo, precisamente, a documentação colacionada fls. 08/09 pelo insurgente, vislumbro, de plano, que o promovente é servidor municipal, corroborando a existência de vínculo com o ente público.

Nesse diapasão, demonstrado, por meio de provas cabais, a existência de vínculo jurídico-administrativo entre o então servidor e a Administração Pública Municipal, cabe à Edilidade acostar documentos hábeis, capazes de modificar ou extinguir o direito da parte autora em receber as quantias pleiteadas na exordial, posto que nas ações de cobrança, intentadas por servidor público, opera a inversão do *onus probandi*. E, como se verifica dos autos, isso não ocorreu.

Dessa forma, avançando no exame das quantias almejadas, impende consignar que os salários retidos são direitos, constitucionalmente, assegurados aos servidores públicos, nos termos dos arts. 7º, X, da Constituição Federal, razão pela qual, o pagamento das referidas verbas deve ser efetuado, haja vista a Administração não ter comprovado o seu adimplemento, repise-se.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

Por oportuno, transcrevo os julgados abaixo:

AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS, DÉCIMO TERCEIRO E TERÇO CONSTITUCIONAL RETIDOS. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO A PERCEPÇÃO. HONORÁRIOS. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO. REJEIÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO. É direito líquido e certo de

todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do [artigo 7º, X, da Carta Magna](#), considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. Em processos envolvendo questão de retenção de salário, cabe ao município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtede-se que não o efetuou na forma devida. “[... ] pela interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais relativos aos direitos dos trabalhadores e do Código Civil, bem como tomando por base a jurisprudência dos tribunais de superposição, é de se garantir o direito aos servidores públicos municipais de receber o terço de férias, ainda que não as tenham gozado à época devida. [... ]” (TJ/PB. Processo 051.2008.000.718-3/001). (TJPB; AC 021.2009.000065-0/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Marcos Coelho de Salles; DJPB 24/07/2013; Pág. 10).

E,

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO COM O MUNICÍPIO DE INGÁ. NULIDADE RECONHECIDA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FGTS. VERBAS A QUE TEM DIREITO O DEMANDANTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. Segundo o Supremo Tribunal Federal, “a regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: [CF, art. 37](#), II. As duas exce-

ções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em Lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. ” (adi 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-2004, plenário, DJ de 25-6-2004.) no mesmo sentido: adi 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, plenário, DJ de 23-10-2009. É obrigação constitucional do poder público remunerar seus servidores pelos trabalhos prestados, constituindo enriquecimento ilícito a retenção de suas verbas salariais. Portanto, é devido o pagamento do décimo terceiro salário ao autor. Com relação ao FGTS, o recente informativo nº 670/stf, relativo ao período de 11 a 15 de junho de 2012, consignou que o pretório Excelso, no julgamento do re 596478/rr, Rel. Orig. Min. Ellen Gracie, Rel. P/ o acórdão Min. Dias Toffoli, cujo acórdão está pendente de publicação, decidiu que “o art. 19-a da Lei nº 8.036/90, acrescido pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.16441/2001, que assegura direito ao FGTS à pessoa que tenha sido contratada sem concurso público não afronta a constituição”. (TJPB; ROf-AC 020.2010.001037-8/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 09/07/2013; Pág. 10).

Nesta ordem de ideias, forçoso reconhecer, portanto, devidas as verbas deferidas pela sentença hostilizada, pois o Município de Alagoa

Grande não encartou prova, robusta e cabal, a fim de corroborar o efetivo adimplemento das mesmas, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

Acerca do tema, **Nelson Nery Júnior** é incisivo ao dispor que o réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, pois quando excepciona o Juízo, nasce para o mesmo o ônus da prova dos fatos aduzidos na exceção, como se autor fosse, vejamos:

II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende. Ademais, quando o réu excepciona o juízo, nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (*reus in exceptione actor est*). (In. **CPC e Legislação Extravagante**, RT, 7. ed., São Paulo, 2003, p. 724).

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Por fim, ressalta-se que o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, em plena consonância com o princípio constitucional da razoável duração do processo, à luz do art. 5º, LXXIII, da Constituição da República.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, para manter a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

P. I.

João Pessoa, 15 de janeiro de 2015.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**